

16,89m, até o vértice E3L-P-5774 de coordenadas N 8.834.018,416m e E 814.220,670m; 180°25'05" e 17,69m, até o vértice E3L-P-5775 de coordenadas N 8.834.000,731m e E 814.220,541m; 112°02'15" e 11,26m, até o vértice E3L-P-5776 de coordenadas N 8.833.996,505m e E 814.230,981m; 205°45'55" e 42,07m, até o vértice E3L-P-5777 de coordenadas N 8.833.958,618m e E 814.212,694m; 221°26'13" e 17,89m, até o vértice E3L-P-5778 de coordenadas N 8.833.945,209m e E 814.200,857m; 120°07'53" e 14,67m, até o vértice E3L-P-5779 de coordenadas N 8.833.937,843m e E 814.213,548m; 195°01'18" e 40,75m, até o vértice E3L-P-5780 de coordenadas N 8.833.898,481m e E 814.202,985m; 187°47'31" e 36,81m, até o vértice E3L-P-5781 de coordenadas N 8.833.862,008m e E 814.197,994m; 129°02'43" e 25,81m, até o vértice E3L-P-5782 de coordenadas N 8.833.845,752m e E 814.218,036m; 104°24'39" e 25,19m, até o vértice E3L-P-5783 de coordenadas N 8.833.839,482m e E 814.242,437m; 202°23'26" e 23,38m, até o vértice E3L-P-5784 de coordenadas N 8.833.817,862m e E 814.233,530m; 237°06'04" e 23,00m, até o vértice E3L-P-5785 de coordenadas N 8.833.805,369m e E 814.214,218m; 146°34'35" e 34,66m, até o vértice E3L-P-5786 de coordenadas N 8.833.776,439m e E 814.233,311m; 224°08'26" e 12,45m, até o vértice E3L-P-5787 de coordenadas N 8.833.767,507m e E 814.224,643m; 270°34'26" e 30,95m, até o vértice E3L-P-5788 de coordenadas N 8.833.767,817m e E 814.193,690m; 203°46'18" e 25,94m, até o vértice E3L-P-5789 de coordenadas N 8.833.744,076m e E 814.183,233m; 176°51'04" e 18,10m, até o vértice E3L-M-1307, de coordenadas N 8.833.726,008m e E 814.184,227m; situado na margem direita do Córrego Dormidor; deste, segue confrontando com a Fazenda Pedra Preta, Posse, proprietário Cipriano Moreira de Aquino, com o azimute de 267°17'26" e distância 134,63m, até o vértice E3L-M-1308 de coordenadas N 8.833.719,644m e E 814.049,749m; 335°24'42" e 427,63m, até o vértice E3L-M-1309 de coordenadas N 8.834.108,497m e E 813.871,813m; 347°13'52" e 134,02m, até o vértice E3L-M-1310 de coordenadas N 8.834.239,202m e E 813.842,192m; 259°32'38" e 465,49m, até o vértice E3L-M-1311, de coordenadas N 8.834.154,724m e E 813.384,433m; deste, segue confrontando com a Fazenda Retiro da Fazenda Taboca ou Moleque - Lote Único, proprietária Maria de Jesus Gomes Mendes, matrícula nº Mat. 2400, com os seguintes azimutes e distâncias: 345°43'01" e 92,55m, até o vértice IEPW-M-0095 de coordenadas N 8.834.244,410m e E 813.361,600m; 303°07'30" e 102,64m, até o vértice E3L-M-1306, de coordenadas N 8.834.300,499m e E 813.275,641m; deste, segue confrontando com a Chácara Paraíso da Serra - Posse, proprietário Divino Penha Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 41°01'20" e 111,67m, até o vértice E3L-M-1305 de coordenadas N 8.834.384,749m e E 813.348,936m; 48°16'34" e 8,86m, até o vértice E3L-M-1304 de coordenadas N 8.834.390,645m e E 813.355,548m; 25°45'41" e 128,81m, até o vértice E3L-M-1303 de coordenadas N 8.834.506,657m e E 813.411,534m; 56°37'33" e 222,97m, até o vértice E3L-M-1302 de coordenadas N 8.834.629,314m e E 813.597,735m; vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas foram obtidas a partir do serviço disponibilizado pelo IBGE - Posicionamento por Ponto Preciso, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51º WGr, tendo como S.G.R.(Sistema Geodésico de Referência) o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM".

II - Ressalvar as situações jurídicas preexistentes, sobre o imóvel ora arrecadado.

III - Encaminhar ao Registro Imobiliário, da cidade de Monte do Carmo - TO, Comarca de Porto Nacional - TO, a presente Portaria, para que seja matriculado em nome do Estado do Tocantins o imóvel ora arrecadado.

Publique-se.

Palmas - TO, 19 de junho de 2024.

Robson Moura Figueiredo Lima
Presidente

MINERATINS

PORTARIA Nº 00063/2024.

A COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS - MINERATINS, representada por sua Diretora-Presidente Lina Ester Barbosa Ribeiro, conforme ata da Reunião do Conselho de Administração desta Companhia, ocorrida no dia 14 dias do mês de julho de 2023, e do Estatuto Social que rege a Sociedade.

CONSIDERANDO a necessidade para contratação de empresa que dispõe de espaço para locação de 05 (cinco) salas internas mobiliadas, com disponibilidade de 04 (quatro) vagas de garagem cobertas rotativas privativa no subsolo, bem como área privativa de publicidade, na fachada do 3º Andar no Edif. Shopping da Cidade, Bairro Plano Diretor Norte - CEP: 77.001-004 - Palmas/TO.

CONSIDERANDO a justificativa acostada aos autos que dispõe sobre as razões da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em atendimento ao disposto, artigo 29, V da Lei nº 13.303/16, conforme consta nos autos do Processo: 2024/99940/000047.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR o Termo de referência objetivando a contratação de empresa que dispõe de espaço para locação de imóvel. Ato contínuo, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico nº 0034/2024, exarado pela Assessoria Jurídica RATIFICAR a dispensa de licitação, com base no art. 29, inciso V da Lei nº 13.303/2016, e suas alterações, conforme ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e AUTORIZAR a contratação de empresa que dispõe de espaço para locação, no valor mensal de R\$ 6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCATINS - MINERATINS, Palmas, TO, aos 20 dias do mês de junho de 2024.

Lina Ester Barbosa Ribeiro
Diretora Presidente
MINERATINS

NATURATINS

PORTARIA Nº 100/2024/NATURATINS/GABIN, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta as ações pertinentes à Segurança de Barragens outorgadas e licenciadas pelo NATURATINS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, Autarquia Estadual, criado pela Lei Estadual nº 858/96, inscrito no CNPJ sob o nº 33.195.942/0001-21, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Ato nº 351 - NM, publicado no Diário Oficial nº 6272, de 15 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que compete ao órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando a finalidade for acumulação de água para usos múltiplos;

CONSIDERANDO a Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012, que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 144, de 10 de julho de 2012 que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;

CONSIDERANDO Resolução Normativa Agência Nacional de Energia Elétrica N° 1.064, de 2 de maio de 2023 que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO Resolução da Agencia Nacional de Mineração nº 95, de 07 de fevereiro de 2022 que consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração;

CONSIDERANDO Resolução Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 230, de 22 de março de 2022 que estabelece diretrizes para fiscalização da segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos;

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e que cabe ao empreendedor por meio de profissional legalmente habilitado com registro no órgão de classe, elaborá-lo;

RESOLVE:

Art. 1º A periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo, o nível e detalhamento das Inspeções de Segurança Regulares das Barragens fiscalizadas pelo NATURATINS, bem como as bases e critérios para elaboração e apresentação do Plano de Segurança de Barragem são aquelas definidas nesta Portaria.

Art. 2º As Inspeções de Segurança Regulares - ISR das barragens devem ser realizadas, regularmente, para avaliar as condições físicas e operacionais das partes integrantes da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança.

Art. 3º Para fins desta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I. Acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa;

II. Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, a qualquer tempo;

III. Área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;

IV. Barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra finalidade. " (NR)

V. Barragem, barramento ou represa: qualquer obstrução em um curso perene ou intermitente de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

VI. Barragens de acumulação de água ou resíduos industriais fiscalizados pelo NATURATINS: toda barragem, barramento ou represa situadas em rios de domínio estadual, exceto as que o uso principal é aproveitamento hidráulico para geração de energia hidrelétrica, rejeito de mineração ou resíduos nucleares;

a) Barragens desativadas: barragens cuja fase da vida caracteriza-se por não se encontrar mais em operação, não tendo mais finalidade de acumulação de água de forma permanente para qualquer uso;

b) Barragens invalidadas: barragens desativadas que tiveram suas estruturas alteradas ou parcialmente removidas, as quais deixam de possuir características ou de exercer função de barragem;

c) Barragens descomissionadas: barragens desativadas que tiveram suas estruturas totalmente removidas, com respectiva revogação da outorga de direito de uso; (Resolução ANA nº121 de 2022)

VII. Barragens novas: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer após a publicação desta Resolução;

VIII. Categoria de Risco (CRI): classificação da barragem de acordo com os aspectos características técnicas, dos métodos construtivos, do estado de conservação e da idade do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem, bem como de outros critérios definidos pelo NATURATINS (estruturais/documentais) que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX. Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares;

a) Primeiro Ciclo de Inspeções: ciclo de inspeções compreendido entre 01 de novembro do corrente ano até 30 de abril do ano subsequente;

b) Segundo Ciclo de Inspeções: ciclo de inspeções compreendido entre 01 de maio e 31 de outubro do ano subsequente;

X. Dano Potencial Associado (DPA): dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, podendo ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais;

XI. Desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

XII. Descomissionamento: consiste na retirada total do maciço da barragem, incluindo os seus componentes estruturais, drenagem de todo o volume do reservatório, dando início ao processo de transição para que a área seja estabilizada (regeneração), através de ações para a mitigação de impactos ambientais e recuperação de áreas degradadas, objetivando disponibilizá-las a outros possíveis usos pela sociedade.

XIII. Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XIV. Gestão de Risco: ações e medidas de caráter normativo aplicado para a preservação, controle e mitigação de riscos do empreendimento e a terceiros;

XV. Incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente;

XVI. Inspeção de Segurança Especial - ISE: inspeção realizada com fim específico de verificar uma anomalia considerada grave;

XVII. Inspeção de Segurança Regular - ISR: conjunto de procedimentos realizados regularmente com o objetivo de verificar as características físicas (técnicas) e operacionais (estado de conservação) que possibilitam a identificação possíveis anomalias na barragem;

XVIII. Mapa de inundaçāo: produto do estudo de inundaçāo que comprehende a delimitaçāo geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificaçāo eficiente e a evacuaçāo de áreas afetadas por essa situaçāo;

XIX. Matriz de Classificaçāo: matriz constante do Anexo I desta Resoluçāo, que relaciona a classificaçāo quanto à categoria de risco e quanto ao dano potencial associado, com o objetivo de estabelecer à necessidade de elaboraçāo do Plano de Ação de Emergência - PAE, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular - ISR, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente Inspeção de Segurança Especial- ISE, e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem- RPSB;

XX. NATURATINS: autoridade do poder público estadual, responsável pelas ações de fiscalizaçāo e classificaçāo da segurança de barragem de sua competência.

XXI. Nível de Perigo da Anomalia (NPA): gradaçāo dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem;

XXII. Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB): gradaçāo dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;

XXIII. Nível de Resposta: gradaçāo dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência - PAE às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;

XXIV. Plano de Ação de Emergência - PAE: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

XXV. Plano de Segurança da Barragem- PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB utilizado para a gestão da segurança de barragem, cujo conteúdo mínimo está detalhado no Anexo II desta Resoluçāo;

XXVI. Proprietário ou Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

XXVII. Reservatório: acumulação não natural de água e de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

XXVIII. Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB: estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;

XXIX. Risco: probabilidade de ocorrência de um acidente devido a falhas nas condições físicas e/ou operacionais de uma barragem;

XXX. Segurança de Barragem: condiçāo física, operacional e ações do empreendedor que tem por objetivo manter e garantir a integridade estrutural, operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXXI. Sistema de Alerta: conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS sobre a ocorrência de perigo iminente;

XXXII. Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB: registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional;

XXXIII. Situação de Emergência em Potencial da Barragem: situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXXIV. Vertedouro: acessório da barragem essencial para manter a segurança da sua estrutura em casos de vazões extremas.

XXXV. Zona de Autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundaçāo;

XXXVI. Zona de Segurança Secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundaçāo não definido como ZAS;

CAPÍTULO I DA MATRIZ DE CLASSIFICAÇĀO

Art. 4º As barragens outorgáveis pelo NATURATINS serão por ele classificadas, conforme a matriz de acúmulo de água ou rejeitos industriais disposto no Anexo I, segundo a Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado.

§1º A classificaçāo por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, dos métodos construtivos, do estado de conservação e da idade do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem, bem como de outros critérios definidos pelo NATURATINS.

§2º A classificaçāo por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

CAPÍTULO II DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM - PSB

Seção I Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do PSB

Art. 5º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I. Identificação do empreendedor;

II. Dados técnicos referentes à implantaçāo do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgaçāo desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III. Estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV. Manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V. Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI. Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII. Plano de Ação de Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11 desta Lei;

VIII. Relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

IX. Revisões periódicas de segurança.

X. Identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e dos cenários possíveis de acidente ou desastre;

XI. Mapa de inundaçāo, considerado o pior cenário identificado;

XII. Identificação e dados técnicos das estruturas, das instalações e dos equipamentos de monitoramento da barragem.

§1º Os Relatórios de ISR e ISE deverão ser inseridos no processo do NATURATINS especificado junto ao ofício de inconformidades na Inspeção de Segurança de Barragens emitido ao empreendedor responsável pela barragem.

§2º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume estão detalhados no Anexo II.

§3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até a desativação ou a descaracterização da estrutura.

§4º O Plano de Segurança da Barragem deve estar disponível e acessível, antes do início da operação da estrutura, para a equipe responsável pela operação e gestão da barragem no local do empreendimento e para o NATURATINS, bem como ser inserido no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

§5º O Plano de Segurança da Barragem deve ser elaborado e assinado por responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional, bem como incluir manifestação de ciência por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica.” (NR).

Seção II

Do prazo para elaboração e da periodicidade de atualização do PSB

Art. 6º O PSB deverá ser elaborado, para barragens novas, quando exigidos, antes do início do primeiro enchimento e para barragens já existentes em um prazo de 02 (dois) anos após a data de publicação desta portaria, e deverá estar disponível para utilização pela equipe de segurança da barragem, e para consulta pelo NATURATINS e pela Defesa Civil.

Art. 7º Em caso de alteração da classificação da barragem, o empreendedor deverá apresentar o cronograma de adequação do PSB.

Art. 8º O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, monitoramento, manutenção, da realização de ISR, ISE e Revisão Periódica de Segurança de Barragens - RPSB, e das atualizações do Plano de Ações Emergenciais - PAE, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.

Art. 9º O conteúdo mínimo para elaboração do PSB está disciplinado no Anexo II desta Portaria.

Seção III

Da localização

Art. 10. O Plano de Segurança da Barragem deve estar disponível e acessível, antes do inicio da operação da estrutura, para a equipe responsável pela operação e gestão da barragem no local do empreendimento e para o NATURATINS, bem como ser inserido no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR - ISR

Seção I

Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do relatório da ISR

Art. 11. O produto final da ISR é um Relatório, cujo conteúdo mínimo, nível e detalhamento estão dispostos no Anexo II.

Art. 12. A classificação do Nível de Perigo da Anomalia (NPA) deverá constar no Relatório da ISR e será definida de acordo com as seguintes orientações:

a) Normal: quando determinada anomalia não compromete a segurança da barragem;

b) Atenção: quando determinada anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;

c) Alerta: quando determinada anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação;

d) Emergência: quando determinada anomalia representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo único. No caso de anomalias classificadas como alerta ou emergência, deverá constar obrigatoriamente no Relatório da Inspeção de Segurança Regular o prazo máximo para que sejam sanadas.

Art. 13. O Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) deverá constar no Relatório da ISR, considerando as seguintes definições:

a) Normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a segurança da barragem;

b) Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;

c) Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las;

d) Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo único. O NPGB será no mínimo igual ao NPA de maior gravidade, devendo, no que couber estar compatibilizado com o Nível de Resposta previsto no artigo 28.

Seção II

Da periodicidade de execução e do prazo para elaboração do relatório da ISR

Art. 14. A ISR deverá ser realizada pelo empreendedor, no mínimo, uma vez por ano.

§1º Considera-se, para os fins deste artigo, o ano civil, compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro.

§2º O empreendedor de barragem enquadrada na Classe D da Matriz constante no Anexo I poderá realizar as inspeções a que se refere o *caput* com periodicidade a cada 2 (dois) anos.

§3º Além das inspeções previstas no presente regulamento, o NATURATINS poderá exigir outras ISR, a qualquer tempo.

Art. 15. Até 31 de dezembro do ano da realização da ISR, o empreendedor deverá preencher, diretamente em plataforma digital disponibilizada pelo NATURATINS, o extrato da ISR e inserir uma cópia digital do Relatório da ISR, bem como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. No caso de o NPGB ser classificado como Emergência, o empreendedor deverá informar imediatamente ao NATURATINS e a Defesa Civil.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL

Seção I

Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do relatório da ISE

Art. 16. O produto final da ISE é um Relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e medidas detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências.

Seção II

Da realização da ISE

Art. 17. O empreendedor deverá realizar ISE:

I. Quando o NPGB for classificado como Alerta ou Emergência;

II. Antes do início do primeiro enchimento do reservatório;

III. Quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;

IV. Quando houver deplecionamento rápido do reservatório;

V. Após eventos extremos iguais ou superiores aos previstos nos critérios de projeto, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas;

VI. Em situações de descomissionamento ou abandono da barragem;

VII. Em situações de sabotagem.

§1º Em qualquer situação, o NATURATINS, poderá requerer uma ISE, se julgar necessário. O empreendedor deverá apresentar para o NATURATINS o Atestado de Confiabilidade das Estruturas e Acessórios da Barragem em Operação em um prazo máximo de 3 (três) dias após finalizar a ISE.

§2º As barragens classificadas na Classe D, conforme a Matriz de Classificação deve realizar ISE, obrigatoriamente, nas situações dos incisos I a III deste artigo.

§3º Assim que concluído o Relatório da ISE, deve ser enviada ao NATURATINS uma cópia em meio digital em um prazo máximo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO V DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Seção I

Do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do relatório e do resumo executivo da RPSB

Art. 18. Os produtos finais da RPSB serão um Relatório e um Resumo Executivo, corresponde ao Volume V do PSB, cujos conteúdos mínimos e nível de detalhamento estão dispostos no Anexo II.

Seção II

Da periodicidade de execução e do prazo para elaboração do relatório e do resumo executivo da RPSB

Art. 19. A periodicidade da RPSB é definida em função da Matriz de Classificação, considerando:

I. Classe A: a cada 05 (cinco) anos;

II. Classe B: a cada 07 (sete) anos;

III. Classe C: a cada 10 (dez) anos;

IV. Classe D: a cada 12 (doze) anos.

Art. 20. Para as barragens em fase de instalação o prazo para a primeira RPSB começa a contar do primeiro enchimento.

Art. 21. Em caso de alteração na classificação o NATURATINS poderá estipular novo prazo para realização da RPSB subsequente.

Art. 22. O Resumo Executivo da RPSB deverá ser enviado ao NATURATINS em meio digital, até 31 de março do ano subsequente de sua realização, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e com as assinaturas do Responsável Técnico pela elaboração do Relatório e do representante legal do empreendedor.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE EMERGÊNCIA - PAE

Seção I

Das diretrizes para elaboração, do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento do PAE

Art. 23. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como:

I. Médio e alto dano potencial associado; ou

II. Alto risco, a critério do NATURATINS.

Art. 24. O PAE deverá contemplar o previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, e seu nível mínimo de detalhamento deve seguir o modelo estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. Para as barragens com altura inferior a 15 m e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000 m³, o NATURATINS, a seu critério, poderá aceitar a apresentação de estudo simplificado para elaboração do PAE e mapa de inundação, mediante justificativa prévia apresentada pelo empreendedor.

Seção II

Do prazo para elaboração e da periodicidade de atualização e revisão do PAE

Art. 25. O PAE deverá ser elaborado, para barragens novas, antes do início do primeiro enchimento do reservatório da barragem, elaborar, implementar e operacionalizar o PAE e realizar reuniões com as comunidades para a apresentação do plano e a execução das medidas preventivas nele previstas, em trabalho conjunto com as prefeituras municipais e os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 26. O PAE deverá ser atualizado anualmente nos seguintes aspectos: endereços, telefones e e-mails dos contatos contidos no Fluxograma de Notificação; responsabilidades gerais no PAE; listagem de recursos materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência; e outras informações que tenham se alterado no período.

Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do artigo 26 bem como a atualização das placas de identificação conforme anexo V.

Art. 27. O PAE deverá ser revisado por ocasião da realização de cada RPSB.

I. Quando o relatório de inspeção ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem assim o recomendar;

II. Sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III. Quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre indicar a sua necessidade;

IV. Em outras situações, a critério do NATURATINS.

Parágrafo único. A revisão do PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.

Seção III

Da Disponibilização do PAE

Art. 28. O PAE, quando exigido, deverá estar disponível, além do estabelecido no art. 9º desta Portaria:

I. Na residência do coordenador do PAE;

II. Nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo PAE;

III. Nos organismos de Defesa Civil dos municípios e estados abrangidos pelo PAE;

IV. Nas instalações dos empreendedores de barragens localizadas na área afetada por um possível rompimento.

§1º O empreendedor deve atender às solicitações de informações adicionais de autoridades públicas, para fins de esclarecimento do conteúdo do PAE.

§2º O empreendedor deverá realizar periodicamente a divulgação das informações contidas no PAE para a população inserida dentro da Zona de Alto Salvamento - ZAS.

Seção IV

Das situações de emergência em potencial e das responsabilidades

Art. 29. Ao se detectar uma situação que possivelmente comprometa a segurança da barragem e/ou de áreas no vale a jusante, dever-se-á avaliá-la e classificá-la, de acordo com o Nível de Resposta, conforme código de cores padrão em:

I. Nível de Resposta Nº 0 (cor verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança, mas deve ser controlada e monitorada ao longo do tempo;

II. Nível de Resposta Nº 1 (cor amarela): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, mas deve ser controlada, monitorada ou reparada;

III. Nível de Resposta Nº 2 (cor laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema;

IV. Nível de Resposta Nº 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem acarreta alta probabilidade de acidente ou desastre, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.

§1º A convenção adotada neste artigo deve ser utilizada na comunicação entre o empreendedor, ou quem por ele for formalmente designado e as autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem.

§2º O disposto neste artigo deve no que couber estar compatibilizado com o NPGB.

Art. 30. Cabe ao empreendedor da barragem:

I. Providenciar a elaboração do PAE;

II. Promover treinamentos internos, no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;

III. Realizar, juntamente com os órgãos locais de proteção e defesa civil, e em consonância com o estabelecido no PLANCON, pelo menos uma vez antes do primeiro enchimento, e posteriormente pelo menos a cada cinco anos, exercícios práticos de simulações de situações de emergência;

IV. Designar, formalmente, o Coordenador do PAE podendo ser o próprio empreendedor;

V. Detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;

VI. Emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);

VII. Executar as ações previstas no Fluxograma de Notificação do PAE;

VIII. Alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;

IX. Estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil e NATURATINS, estratégias de comunicação e de orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior;

X. Providenciar a elaboração do relatório de encerramento de emergência e encaminhá-lo ao NATURATINS;

XI. Providenciar e custear a elaboração, por peritos independentes, de laudo técnico referente às causas de eventual rompimento de barragem;

XII. Monitorar as condições de segurança de barragens desativadas, bem como a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até o seu descomissionamento.

Seção V Do encerramento da emergência

Art. 31. Uma vez terminada a situação de emergência, o Coordenador do PAE deverá providenciar a elaboração do Relatório de Encerramento de Emergência, em até 60 dias, contendo:

I. Descrição detalhada do evento e possíveis causas;

II. Relatório fotográfico;

III. Descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados;

IV. Indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;

V. Consequências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;

VI. Proposições de melhorias para revisão do PAE;

VII. Conclusões sobre o evento; e

VIII. Ciência do responsável legal pelo empreendimento.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada ao NATURATINS cópia, em meio digital, do Relatório de Encerramento da Emergência, assim que concluído e o empreendedor deverá comunicar oficialmente todos os agentes envolvidos, públicos ou privados, na ação de emergência da barragem.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 32. Os responsáveis técnicos pela elaboração do PSB, do PAE, da RPSB, da ISE e da ISR deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com atribuições profissionais para elaboração dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Portaria, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei, e deverão recolher Anotação de Responsabilidade Técnica destes serviços.

Art. 33. A RPSB e a ISE deverão ser realizadas por equipe multidisciplinar de especialistas com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

CAPÍTULO VIII DA IDENTIFICAÇÃO E ALERTA NAS BARRAGENS

Art. 34. Nas barragens outorgadas ou outorgáveis pelo NATURATINS em que a crista da barragem seja utilizada como via de acesso e haja tráfego de veículos, o empreendedor deverá instalar placas de IDENTIFICAÇÃO e ADVERTÊNCIA, conforme modelos disponíveis nos Anexos V e VI e orientações do Capítulo VIII, Seção I e II desta Portaria, em local visível e próximo às ombreiras da barragem, não se excluindo as demais exigências.

Seção I Da placa de identificação de barragem

Art. 35. Entende-se por PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA BARRAGEM, como sendo um acessório, confeccionado em metal, afixado em local visível e junto ao barramento, contendo dados de suas características e com o fim de informação.

Art. 36. A placa de identificação deverá ser instalada nas duas ombreiras (margens) direita e esquerda do barramento, em local visível e sempre desobstruído de vegetação, objeto ou construção que possa dificultar a sua visualização.

Art. 37. As placas de IDENTIFICAÇÃO são obrigatórias para as barragens com as características determinadas na Lei Federal 12.334 de 2010 ou as barragens enquadradas pela Matriz de Classificação nas classes A, B ou C conforme Anexo I.

Parágrafo único. A Placa de Identificação deverá estar conforme o disposto no anexo V.

Seção II Da placa de advertência da barragem

Art. 38. Entende-se por PLACA DE ADVERTÊNCIA DA BARRAGEM, como sendo um acessório, confeccionado em metal, afixado em local visível e junto ao barramento, contendo informações que alertam sobre riscos, perigos, etc.

Art. 39. As placas de ADVERTÊNCIA deverão ser instaladas nas duas ombreiras (margens) direita e esquerda do barramento, em local visível e sempre desobstruídos de vegetação, objeto ou construção que possa dificultar a sua visualização.

Art. 40. As placas de "ADVERTÊNCIA" são obrigatórias para todas as barragens exceto para as barragens enquadradas pela Matriz de Classificação na classe D.

Parágrafo único. A Placa de ADVERTÊNCIA deverá estar conforme o disposto no Anexo VI.

CAPÍTULO IX DO DESCOMISSIONAMENTO DAS BARRAGENS

Art. 41. Para o descomissionamento de barragens com altura de até 3 metros, área inundada de até 1 ha e categoria de DPA baixa o empreendedor deverá apresentar junto ao requerimento de manifestação da Supervisão de Segurança de Barragens estudo de descomissionamento contendo:

I. Requerimento da Declaração de Encerramento de Atividades - DEA;

II. ART de profissional habilitado em estudos e projetos de barragens;

III. Projeto simplificado de como será realizada a obra da desmobilização, conforme termo de referência elaborado pelo NATURATINS.

Art. 42º Para o descomissionamento de barragens não enquadradas nas definições do art. 41 desta portaria, o empreendedor deverá apresentar junto ao requerimento de manifestação da Supervisão de Segurança de Barragens estudo de descomissionamento contendo:

I. Cronograma de execução da obra;

II. ART de profissional habilitado em estudos e projetos de barragens;

III. Projeto detalhado de como será realizada a obra da desmobilização, conforme termo de referência disponibilizado pelo NATURATINS;

IV. Comunicado realizado pelo empreendedor para a defesa civil; prefeitura bombeiro militar e todos os proprietários a jusante da barragem até 10 km no leito do corpo hídrico;

V. Comprovar a apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, para a área que o reservatório ocupava com ART de um profissional habilitado, no processo de licenciamento ambiental da barragem.

Art. 43. O empreendedor deverá requerer ao NATURATINS, a manifestação da Supervisão de segurança de Barragens sobre os procedimentos de descomissionamento da barragem, mediante comprovação do pagamento da taxa e do cadastramento das informações e documentos solicitados.

§1º O descomissionamento deve ocorrer, no período de estiagem concomitantemente com baixo índice pluviométrico, respeitando a amplitude da série histórica do corpo hídrico e recomendações descritas no ato de outorga. O processo de descomissionamento deverá ter o acompanhamento do responsável técnico com atribuição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para barragens.

§2º Priorizar o corte do maciço na ombreira da barragem (margem) mais próxima ao local de leito natural ou leito de fluxo do corpo hídrico. Em nenhum momento deverá realizar o corte pela parte central do maciço.

§3º Para a remoção completa do maciço, o reservatório da barragem deve estar totalmente drenado, fluindo água apenas no leito natural do curso hídrico.

§4º O local de deposição dos materiais retirados do barramento, os equipamentos necessários, a mão de obra especializada e todos os agentes do processo de desmobilização deverão ser estipulados e preparados anteriormente ao início das atividades, para garantir que o descomissionamento não sofra interrupções antes de sua conclusão final, garantindo desta forma a segurança contra o represamento acidental da barragem então fragilizada.

§5º Para as barragens que não possuem sistema de descarga de fundo ou dispositivo de dreno, o empreendedor deverá apresentar um plano de rebaixamento gradual da cota do extravasor da barragem até que se reduza ao máximo a área alagada e possibilite o início da desmobilização.

Art. 44. O descomissionamento da barragem só será autorizado mediante manifestação favorável da Supervisão de Segurança de Barragens, da emissão da Declaração de Encerramento de Atividades - DEA e emissão da Autorização Ambiental para obra de Descomissionamento de Barragens - AA, o qual devem ser solicitadas e emitidas eletronicamente pelo NATURATINS.

Art. 45. O NATURATINS poderá solicitar a qualquer momento, novos estudos ou informações complementares se achar necessário, para análise da obra de descomissionamento da barragem.

CAPÍTULO X DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NO MACIÇO E FAIXA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 46. Nas barragens existentes, o empreendedor deverá realizar a supressão da vegetação através de corte raso, sem destoca, de toda faixa de segurança e dos componentes estruturais do barramento sob sua responsabilidade.

§1º Na faixa de segurança e componentes estruturais que trata o *caput* deste artigo, não poderá haver vegetação, inclusive imunes de corte, salvo vegetação rasteira (gramíneas) de até 15 cm, devendo o empreendedor realizar roçagem regularmente e impor restrição de tráfego de animais e terceiros, com exceção de pessoas e máquinas envolvidas com a operação ou manutenção da barragem, visando à segurança estrutural da mesma.

§2º As áreas relacionadas no *caput* devem estar livres para permitir a visualização de possíveis anomalias que possam colocar em risco a integridade do maciço da barragem.

Art. 47 Serão consideradas como faixa de segurança de barragens:

a) Para barragens de terra: a distância, a partir do pé do talude de jusante, equivalente à metade da largura da base do aterro, não devendo ser inferior a 5m (cinco metros) de largura;

b) Para barragens de concreto: a distância, a partir do pé do talude de jusante, equivalente à altura da estrutura do barramento, não devendo ser inferior a 5m (cinco metros) de largura;

c) Para região das ombreiras serão consideradas as mesmas distâncias descritas para o pé do talude, tanto à jusante quanto à montante.

Art. 48. Serão consideradas componentes estruturais de barragens, objeto do que trata o *caput* deste artigo:

- a) Crista: superfície plana no topo da barragem;
- b) Talude de Montante: face inclinada do maciço da barragem, em contato com o reservatório;
- c) Talude de Jusante: face inclinada do maciço da barragem, lado oposto ao reservatório;
- d) Ombreiras: laterais do vale onde o maciço da barragem faz seu encontro com o perfil natural do terreno;
- e) Canal de descarga: canal por onde a água do reservatório é restituída ao curso natural;
- f) Canal do vertedouro ou canal do extravasor: canal de segurança destinado à passagem de vazões e volumes excedentes do reservatório para o curso d'água.

Art. 49. A supressão da vegetação só poderá ser realizada mediante emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) para manutenção e recuperação de vertedouros, taludes, ombreiras e aterro de barragens e açudes e da Autorização de Exploração Florestal (AEF) para obras civis não lineares - limpeza de taludes de barragens até 20 ha.

Art. 50. Na implantação de novas barragens, não será permitida a presença de qualquer tipo de vegetação, com exceção de espécies de gramíneas, na faixa de segurança e componentes da barragem, sendo necessário que a remoção da vegetação ocorra anteriormente ao início das obras de instalação do barramento.

CAPÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Das obrigações do empreendedor

Art. 51. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I. Prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, até a completa descaracterização da estrutura;

II. Providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III. Organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV. Informar ao NATURATINS qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V. Manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI. Permitir o acesso irrestrito do NATURATINS, do órgão de proteção e defesa civil e dos órgãos de segurança pública ao local da barragem e das instalações associadas e à sua documentação de segurança;

VII. Elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, e encaminhá-lo ao NATURATINS;

VIII. Realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX. Elaborar as revisões periódicas de segurança;

X. Elaborar o Plano de Ação Emergencial, quando exigido, e implementá-lo em articulação com o órgão de proteção e defesa civil;

XI. Manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo NATURATINS;

XII. Manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo NATURATINS;

XIII. Cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

XIV. Notificar imediatamente ao respectivo NATURATINS, à autoridade licenciadora do SISNAMA e ao órgão de proteção e defesa civil qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV. Executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XVI. Manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da estrutura;

XVII. Elaborar mapa de inundação, quando exigido pelo NATURATINS;

XVIII. Apresentar periodicamente declaração de condição de estabilidade de barragem, quando exigida pelo NATURATINS;

XIX. Mazenar os dados de instrumentação da barragem e fornecê-los ao NATURATINS periodicamente e em tempo real, quando requerido;

XX. Não apresentar ao NATURATINS e às autoridades competentes informação, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, enganoso ou omitido;

XXI. Cumprir as determinações do NATURATINS nos prazos por ele fixados.

Art. 52. O empreendedor deve assinar juntamente com o responsável técnico do empreendimento, apresentar ao NATURATINS, Declaração do Estado Geral, Conservação e Segurança da Barragem e uma cópia deverá ser protocolada junto ao processo de Outorga, conforme Anexo III para:

a) Barragens novas, na fase de início de operação;

b) Barragens em operação, na fase de renovação do Ato de Outorga;

c) Ou em qualquer fase, quando solicitado pelo NATURATINS.

Parágrafo único. Caso o empreendedor e o responsável técnico sejam a mesma pessoa, este deverá realizar 2 (duas) assinaturas, sendo uma no campo "EMPREENDEDOR" e outra no campo "RESPONSÁVEL TÉCNICO".

Art. 53. A elaboração do PSB, a assinatura das Fichas de Inspeção, assim como, dos Relatórios de Inspeção, deverá ser efetuada por equipe de segurança de barragem composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por equipe externa de profissionais qualificados e capacitados contratada para esta finalidade.

Art. 54. A elaboração dos documentos técnicos referentes aos itens citados nesta Portaria, deverão ser confiados exclusivamente a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Art. 55. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve ser realizada por equipe multidisciplinar com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

Parágrafo único. A equipe a que se refere o *caput* deve ser composta de profissionais externos ao quadro de pessoal do empreendedor, contratada para este fim.

Art. 56. Os empreendedores de barragem existente, independentemente de sua classificação ou categoria, que ainda não possuem Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, deverão encaminhar pedido de Outorga ao NATURATINS.

§1º A responsabilidade pelas barragens não assumidas por nenhum órgão público de governos federal, estadual ou municipal, e por nenhum agente privado, poderá ser atribuída aos seus beneficiários diretos e usuários da barragem.

§2º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, poderá ser constituída associação para fins de obtenção de outorga e responsabilidade legal quanto à segurança da barragem.

§3º As barragens identificadas pelo NATURATINS que não tiverem empreendedor identificado no prazo referido no *caput* poderão ser objeto de processo de descomissionamento, desmobilização e demolição.

Art. 57. Os empreendedores de barragem existente, independentemente de sua classificação ou categoria, estão sujeitos a qualquer momento à exigência da assinatura e apresentação do Atestado de Confiabilidade das Estruturas e Acessórios de Barragem em Operação quando exigidos pelo NATURATINS conforme Anexo IV.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 58. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores do NATURATINS que detêm atribuições para estas funções.

§2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para fins do exercício do seu poder de polícia.

§3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.

Art. 59. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 58. desta Portaria deve observar os seguintes prazos máximos:

I. 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II. 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III. 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV. 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 60. As infrações administrativas sujeitam ao infrator uma ou mais das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Embargo de obra ou atividade;
- V. Demolição de obra;
- VI. Suspensão parcial ou total de atividades;
- VII. Apreensão de minérios, bens e equipamentos;
- VIII. Caducidade do título;
- IX. Sanção restritiva de direitos.

§1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar:

- I. A gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;
- II. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;
- III. A situação econômica do infrator, no caso de multa.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I. Deixar de sanar, no prazo assinalado pela autoridade competente, irregularidades praticadas pelas quais tenha sido advertido; ou

- II. Opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou a operação da barragem não obedecer às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários.

§9º As sanções restritivas de direito são:

- I. Suspensão de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;
- II. Cancelamento de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;
- III. Perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;
- IV. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 61. O valor das multas de que trata este capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)."

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o Plano de Segurança de Barragens - PSB, o Plano de Ação Emergencial - PAE, quando exigido, e realizar a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB no prazo máximo de dois anos, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 63. Esta Portaria revoga a Portaria/NATURATINS nº 483 de 18 de dezembro de 2017.

Art. 64. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do Instituto de Natureza do Tocantins - NATUARTINS

ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA

NOME DA BARRAGEM:	
NOME DO EMPREENDEDOR:	
DATA:	

I.3 – CATEGORIA DE RISCO (CR)	PONTOS
1 Características Técnicas (CT)	
2 Estado de Conservação (EC)	
3 Plano de Segurança da Barragem (PS)	

PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO	CRI
	ALTO	> = 60 ou EC* > = 8 (*)
	MÉDIO	35 a 60
	BAIXO	< = 35

(*)Pontuação (maior ou igual a 8) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providências imediatas pelo responsável da barragem.

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO	PONTOS
	DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)	DPA
	ALTO	> = 16
	MÉDIO	10 < DPA < 16
	BAIXO	< = 10

RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO:

CATEGORIA DE RISCO	Alto / Médio / Baixo
DANO POTENCIAL ASSOCIADO	Alto / Médio / Baixo

I.3 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS – CT

Altura (a)	Comprimento (b)	Tipo de Barragem quanto ao material de construção (c)	Tipo de fundação (d)	Idade da Barragem (e)	Vazão de Projeto (f)
Altura ≤ 15m (0)	Comprimento ≤ 200m (2)	Concreto convencional (1)	Rocha sã (1)	entre 30 e 50 anos (1)	CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar (3)
15m < Altura < 30m (1)	Comprimento > 200m (3)	Alvenaria de pedra / concreto ciclópico / concreto rolado - CCR (2)	Rocha alterada dura com tratamento (2)	entre 10 e 30 anos (2)	Milenar (5)
30m ≤ Altura ≤ 60m (2)	-	Terra homogênea / enrocamento / terra e enrocamento (3)	Rocha alterada sem tratamento / rocha alterada fraturada com tratamento (3)	entre 5 e 10 anos (3)	TR = 500 anos (8)
Altura > 60m (3)	-	-	Rocha alterada mole / saprolito / solo compacto (4)	< 5 anos ou > 50 anos ou sem informação (4)	TR < 500 anos ou Desconhecida / Estudo não confiável (10)
-	-	-	Solo residual / aluvião (5)	-	-

CT = Σ (a até f):

I.3 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC

Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (g)	Confiabilidade das Estruturas de Adução (h)	Percolação (i)	Deformações e Recalques (j)	Deterioração dos Taludes / Paramentos (k)	Eclusa (*) (l)
Estruturas civis e hidroeletrônicas em pleno funcionamento / canais de aproximação ou de restituição ou vertedouro (tipo soleira livre) desobstruídos (0)	Estruturas civis e dispositivos hidroeletrônicos em condições adequadas de manutenção e funcionamento (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Inexistente (0)	Inexistente (0)	Não possui eclusa (0)
Estruturas civis e hidroeletrônicas preparadas para a operação, mas sem fontes de suprimento de energia de emergência / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões ou obstruções, porém sem riscos a estrutura vertente. (4)	Estruturas civis comprometidas ou dispositivos hidroeletrônicos com problemas identificados, com redução de capacidade de vazão e com medidas corretivas em implantação / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões e/ou parcialmente	Umidade ou urgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras estabilizadas e/ou monitoradas (3)	Existência de trincas e abatimentos de pequena extensão e impacto nulo (1)	Falhas na proteção dos taludes e paramentos, presença de arbustos de pequena extensão e impacto nulo. (1)	Estruturas civis e hidroeletrônicas bem mantidas e funcionando (1)
Estruturas civis comprometidas ou dispositivos hidroeletrônicos com problemas identificados, com redução de capacidade de vazão e com medidas corretivas em implantação / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões e/ou parcialmente	Estruturas civis comprometidas ou dispositivos hidroeletrônicos com problemas identificados, com redução de capacidade de vazão e com medidas corretivas em implantação / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões e/ou parcialmente	Umidade ou urgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras sem tratamento ou em fase de diagnóstico (5)	Existência de trincas e abatimentos de impacto considerável gerando necessidade de estudos adicionais ou monitoramento (5)	Erosões superficiais, ferragem exposta, crescimento de vegetação generalizada, gerando necessidade de monitoramento ou atuação corretiva (5)	Estruturas civis comprometidas ou dispositivos hidroeletrônicos com problemas identificados e com medidas corretivas em implantação (2)
obstruídos, com risco de comprometimento da estrutura vertente. (7)	-	-	-	-	-

EC = Σ (g até l):

I.3 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

Existência de documentação de projeto (n)	Estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de Segurança de Barragens (o)	Procedimentos de roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento (p)	Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem (q)	Relatórios de inspeção de segurança com análise e interpretação (r)
---	---	--	--	---

Projeto executivo e "como construído" (0)	Possui estrutura organizacional com técnico responsável pela segurança da barragem (0)	Possui e aplica procedimentos de inspeção e monitoramento (0)	Sim ou Vertedouro tipo soleira livre (0)	Emite regularmente os relatórios (0)
Projeto executivo ou "como construído" (2)	Possui técnico responsável pela segurança da barragem (4)	Possui e aplica apenas procedimentos de inspeção (3)	Não (6)	Emite os relatórios sem periodicidade (3)
Projeto básico (4)	Não possui estrutura organizacional e responsável técnico pela segurança da barragem (8)	Possui e não aplica procedimentos de inspeção e monitoramento (5)	-	Não emite os relatórios (5)
Anteprojeto ou Projeto conceitual (6)	-	Não possui e não aplica procedimentos para monitoramento e inspeções (6)	-	-
inexiste documentação de projeto (8)	-	-	-	-

 $PS = \sum (n \text{ até } r):$ **I.4 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)**

Volume total do reservatório (a)	Potencial de perdas de vidas humanas (b)	Impacto ambiental (c)	Impacto sócio-econômico (d)
Pequeno ≤ 5 milhões m ³ (1)	INEXISTENTE (não existem pessoas permanentes / residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem) (0)	POUCO SIGNIFICATIVO (quando a área afetada da barragem não representa área de interesse ambiental, áreas protegidas em legislação específica ou encontra-se totalmente descharacterizada de suas condições naturais) (1)	INEXISTENTE (Quando não existem quaisquer instalações e serviços de navegação na área afetada por acidente da barragem) (0)
Médio 5 milhões a 75 milhões m ³ (2)	POUCO FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (4)	SIGNIFICATIVO (quando a área afetada incluir áreas de proteção de uso sustentável – APA, FLONA, RESEX, etc. – ou quando for área de interesse ambiental e encontrar-se pouco descharacterizada de suas condições naturais) (2)	BAIXO (quando existem de 1 a 5 instalações residenciais e comerciais, agrícolas, industriais ou infraestrutura na área afetada da barragem) (1)
Grande 75 milhões a 200 milhões m ³ (3)	FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal, estadual, federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas) (8)	MUITO SIGNIFICATIVO (quando a área afetada inclui áreas de proteção integral – ESEC, PARNA, REBIO, etc. inclusive Terras Indígenas – ou quando for de grande interesse ambiental em seu estado natural) (5)	MÉDIO (quando existem mais de 5 até 30 instalações residenciais e comerciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura na área afetada da barragem) (3)
Muito Grande > 200 milhões m ³ (5)	EXISTENTE (existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas) (12)		ALTO (existe grande concentração de instalações residenciais e comerciais, agrícolas, industriais, de infraestrutura e serviços de lazer e turismo na área afetada da barragem ou instalações portuárias ou serviços de navegação) (8)

 $DPA = \sum (a \text{ até } d):$ **QUADRO PARA CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIALIS**

NOME DA BARRAGEM:	<input type="text"/>
NOME DO EMPREENDEDOR:	<input type="text"/>
DATA:	<input type="text"/>

I.1 – CATEGORIA DE RISCO (CR)	PONTOS
1 Características Técnicas (CT)	> 60 ou EC*=10 (*)
2 Estado de Conservação (EC)	35 a 60
3 Plano de Segurança de Barragens (PS)	≤ 35
PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS	

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO	CR
ALTO	> 60 ou EC*=10 (*)	
MÉDIO	35 a 60	
BAIXO	≤ 35	

(*Pontuação (10) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente a CATEGORIA DE RISCO ALTA e a necessidade de providências imediatas pelo responsável da barragem.

I.2 - DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)	PONTOS
FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO
ALTO	≥ 13
MÉDIO	$7 < DPA < 13$
BAIXO	≤ 7

RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO:

CATEGORIA DE RISCO	Alto / Médio / Baixo
DANO POTENCIAL ASSOCIADO	Alto / Médio / Baixo

I.1 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS INDUSTRIALIS)**1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS – CT**

Altura (a)	Comprimento (b)	Vazão de Projeto (c)
Altura $\leq 15m$ (0)	Comprimento $\leq 50m$ (0)	CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilêmar (0)
15m $<$ Altura $< 30m$ (1)	50m $<$ Comprimento $< 200m$ (1)	Milenar (2)
30m \leq Altura $\leq 60m$ (4)	200 \leq Comprimento $\leq 600m$ (2)	TR = 500 anos (5)
Altura $> 60m$ (7)	Comprimento $> 600m$ (3)	TR Inferior a 500 anos ou Desconhecida/ Estudo não confiável (10)

 $CT = \sum (a \text{ até } c):$ **I.1 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS INDUSTRIALIS)****2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC**

Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (d)	Percolação (e)	Deformações e Recalques (f)	Deterioração dos Taludes / Parâmentos (g)
Estruturas civis bem mantidas e em operação normal/barragem sem necessidade de estruturas extravasadoras (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (0)	Não existe deterioração de taludes e parâmentos (0)
Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação (3)	Umidade ou urgência nas áreas de jusante, parâmentos, taludes ou ombreiras estáveis e monitorados (3)	Existência de trincas e abatimentos com medidas corretivas em implantação (2)	Falhas na proteção dos taludes e parâmentos, presença de vegetação arbustiva (2)
Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Umidade ou urgência nas áreas de jusante, parâmentos, taludes ou ombreiras sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Existência de trincas e abatimentos sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Erosões superficiais, ferragem exposta, presença de vegetação arbórea, sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)
Estruturas com problemas identificados, com redução de capacidade vertente e sem medidas corretivas (10)	Surgência nas áreas de jusante com carreamento de material ou com vazão crescente ou infiltração do material contido, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Existência de trincas, abatimentos ou escorregamentos, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Depressões acentuadas nos taludes, escorregamentos, sulcos profundos de erosão, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)

 $EC = \sum (d \text{ até } g):$ **I.1 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS INDUSTRIALIS)****3 - PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM - PS**

Documentação de Projeto (h)	Estrutura Organizacional e Qualificação dos Profissionais na Equipe de Segurança da Barragem (i)	Manuais de Procedimentos para Inspeções de Segurança e Monitoramento (j)	Plano de Ação Emergencial - PAE (quando exigido pelo NATURATINS) (k)	Relatórios de inspeção e monitoramento da instrumentação e de Análise de Segurança (l)
-----------------------------	--	--	--	--

Projeto executivo e "como construído" (0)	Possui unidade administrativa com profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (0)	Possui manuais de procedimentos para inspeção, monitoramento e operação (0)	Possui PAE (0)	Emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento com base na instrumentação e de Análise de Segurança (0)
Projeto executivo ou "como construído" (2)	Possui profissional técnico qualificado (próprio ou contratado) responsável pela segurança da barragem (1)	Possui apenas manual de procedimentos de monitoramento (2)	Não possui PAE (não é exigido pelo NATURATINS) (2)	Emite regularmente apenas relatórios de Análise de Segurança (2)
Projeto básico (5)	Possui unidade administrativa sem profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (3)	Possui apenas manual de procedimentos de inspeção (4)	PAE em elaboração (4)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção e monitoramento (4)
Projeto conceitual (8)	Não possui unidade administrativa e responsável técnico qualificado pela segurança da barragem (6)	Não possui manuais ou procedimentos formais para monitoramento e inspeções (8)	Não possui PAE (quando for exigido pelo NATURATINS) (8)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção visual (6)
Não há documentação de projeto (10)	-	-	-	Não emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento e de Análise de Segurança (8)

PS = Σ (h até i):

--

1.2 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) (RESÍDUOS INDUSTRIALIS)

Volume total do reservatório (a)	Existência de população a jusante (b)	Impacto ambiental (c)	Impacto sócio-econômico (d)
Muito Pequeno < = 500 mil m³ (1)	INEXISTENTE (não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem) (0)	INSIGNIFICANTE (área afetada a jusante da barragem encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais e a estrutura armazena apenas resíduos Classe II B – Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (0)	INEXISTENTE (não existem quaisquer instalações na área afetada a jusante da barragem) (0)
Pequeno 500 mil a 5 milhões m³ (2)	POUCO FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (3)	POUCO SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena apenas resíduos Classe II B – Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (2)	BAIXO (existe pequena concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (1)
Médio 5 milhões a 25 milhões m³ (3)	FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas) (5)	SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena apenas resíduos Classe II B – Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (6)	MÉDIO (existe moderada concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (3)
Grande 25 milhões a 50 milhões m³ (4)	EXISTENTE (existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas) (10)	MUITO SIGNIFICATIVO (barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe II A - Não Inertes, segundo a NBR 10004 da ABNT) (8)	ALTO (existe alta concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico e cultural na área afetada a jusante da barragem) (5)
Muito Grande > = 50 milhões m³ (5)	-	MUITO SIGNIFICATIVO AGRAVADO (barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe I- Perigosos segundo a NBR 10004 da ABNT) (10)	-

DPA = Σ (a até d):

--

5 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DA BARRAGEM QUANTO AO DANO POTENCIAL ASSOCIADO E A CATEGORIA DE RISCO

MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	Alto	Médio	Baixo
Alto	A	B	C
Médio	A	C	D
Baixo	A	D	D

ANEXO II CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB)

VOLUMES	CONTEÚDO MÍNIMO
Volume I Informações Gerais	<ol style="list-style-type: none"> Identificação do Empreendedor; Caracterização do empreendimento; Características técnicas do Projeto e da Construção; Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes; Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem; Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório; Classificação da barragem quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado.
Volume II Documentação Técnica do Empreendimento	<ol style="list-style-type: none"> Para barragens construídas antes de 21/09/2010: Projetos em nível básico e/ou executivo. Na inexistência desses projetos, estudos simplificados no que se refere a caracterização geotécnica do maciço, fundações e estruturas associadas, levantamento geométrico (topografia) e estudo hidrológico/hidráulico das estruturas de descarga; Para as barragens construídas após 21/09/2010: Projeto como construído (<i>As built</i>); Manuais dos Equipamentos; Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais.
Volume III Planos e Procedimentos	<ol style="list-style-type: none"> Regra operacional dos dispositivos de descarga; Planejamento das manutenções; Plano de monitoramento e instrumentação; Planejamento das inspeções de segurança da barragem; Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos.
Volume IV Registros e Controles	<ol style="list-style-type: none"> Registros de Operação; Registros da Manutenção; Registros de Monitoramento e Instrumentação; Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos; Relatórios de Inspeções de Segurança de Barragens, devendo conter: <ol style="list-style-type: none"> Identificação do representante legal do empreendedor; Identificação do responsável técnico pela elaboração do Relatório e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica; Ficha de inspeção visual preenchida, englobando todas as estruturas da barragem e a indicação de anomalias; Avaliação e registro, inclusive fotográfico, de todas as anomalias encontradas, avaliando suas causas, desenvolvimento e consequências para a segurança da barragem; Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior; Avaliação das condições e dos registros da instrumentação existente; Classificação do NPGB (Normal, Atenção, Alerta ou Emergência); Assinatura do Responsável Técnico pela elaboração do Relatório; Ciente do representante legal do empreendedor.
Volume V Revisão Periódica de Segurança da Barragem	<ol style="list-style-type: none"> Resultado de Inspeção de Segurança Especial da barragem e de suas estruturas associadas; Reavaliação do projeto existente com análise conclusiva da estabilidade da barragem, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão; Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descarga existentes, se pertinente; Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento; Reavaliação do Plano de Ação de Emergência- PAE, quando for o caso; Revisão dos relatórios anteriores das Revisões Periódicas de Segurança de Barragem; Considerações sobre eventual reavaliação da classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado; Conclusões sobre a segurança da barragem; Recomendações de melhorias a implementar para reforço da segurança da barragem; Estimativa preliminar dos custos e prazos para implantação das recomendações; Resumo Executivo, contendo: <ol style="list-style-type: none"> Identificação da barragem e empreendedor; Identificação do Responsável Técnico pela Revisão Periódica; Período de realização do trabalho; Listagem dos estudos realizados; Conclusões; Recomendações; Plano de ação de melhorias e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho.

Volume VI Plano de Ação de Emergência	1. Apresentação e objetivo do PAE; 2. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificação; 3. Descrição geral da barragem e estruturas associadas, incluindo acessos à barragem e características hidrológicas, geológicas e sísmicas; 4. Recursos materiais e logísticos na barragem; 5. Classificação das situações de emergência em potencial conforme Nível da Resposta; 6. Procedimentos de notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta; 7. Responsabilidades no PAE (empreendedor, Coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil); 8. Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da ZAS e pontos vulneráveis potencialmente afetados; 9. Plano de Treinamento do PAE; 10. Meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situações de emergência em potencial; 11. Formulários de declaração de início da emergência, de declaração de encerramento da emergência e de mensagem de notificação;
	12. Relação das entidades públicas e privadas que receberam cópia do PAE com os respectivos protocolos de recebimento. 13. Medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural. 14. Identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e dos cenários possíveis de acidente ou desastre; 15. Mapa de inundação, considerado o pior cenário identificado.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DO ESTADO GERAL, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DA BARRAGEM

Empreendedor:**Propriedade:****Coordenadas UTM:****Nº da LP, LI e LO:****Nº da OUTORGA:****Responsável Técnico:****Nº de registro CREA:****Município:****Data da última inspeção:**

Declaro para fins de comprovação junto ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, que realizei a Inspeção de Segurança da Barragem acima citada, gerando o relatório de inspeção Nº ____/20____ na data de ____/____/____, e atesto a estabilidade, confiabilidade das estruturas e condições seguras de operação.

A barragem (informar resumidamente de forma clara as condições gerais das estruturas da barragem).

Nome completo e assinatura do responsável pela inspeção

Nome completo e assinatura empreendedor

Local e Data

Formação Profissional e Nº de registo CREA

ANEXO IV

ATESTADO DE CONFIABILIDADE DAS ESTRUTURAS E ACESSÓRIOS DE BARRAGEM EM OPERAÇÃO

Atesto para os devidos fins, em resposta ao Ofício de Inconformidades na Inspeção de Segurança de Barragens Nº ____/20____ que depois de solicitado pelo NATURATINS, o empreendedor: _____, com o acompanhamento do Responsável Técnico: _____ (REALIZOU/REALIZARAM) uma Inspeção de Segurança de Barragens Especial, para averiguar E ATESTAR a segurança na operação da Barragem _____, Coordenadas UTM: _____ E/_____ S, Fuso _____, estando APTA para continuar em operação sem comprometer e expor risco de acidente sobre o referido citado no ofício de inconformidade.

Nome completo e assinatura do responsável pela inspeção

Local e Data

Formação Profissional e Nº de registo CREA

ANEXAR A ESTE DOCUMENTO A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART ESPECIFICA PARA A (S) BARRAGEM (ENS) PARA POSTERIOR JUNTADA NOS AUTOS DO PROCESSO.

ESTE COMUNICADO DEVERÁ SER APRESENTADO QUANDO SOLICITADO PELO NATURATINS.

ANEXO V

MODELO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DAS BARRAGENS PARA SER AFIXADA NO LOCAL DE INSTALAÇÃO DA BARRAGEM

NOME DA BARRAGEM (CÓD NATURATINS) Tipo da Barragem: TERRA Nº da Licença Ambiental: XXX-201Y Nº da Outorga: XXX-201Y
ENDEREÇO: nome da fazenda ou empreendimento, estrada de acesso, km, cidade, estado
PROPRIETÁRIO: nome do proprietário

Autor e Responsável Técnico: Nome do RT da barragem Título profissional (ex.: engenheiro civil) – Nº registro profissional (ex.: CREA) ART de Projeto: ART de Execução:
Nome e contato de emergência: Nome do Contato de Emergência (0XX 9XXXX-XXXX)

A placa deverá possuir dimensões retangulares mínimas de 70 cm x 100 cm de modo que as inscrições possam ser legíveis mesmo a distância.

A cor de fundo da placa deverá ser clara e as inscrições de cor escura visando uma melhor visibilidade.

ANEXO VI

MODELO DE PLACA DE ADVERTÊNCIA DAS BARRAGENS PARA SER AFIXADA NO LOCAL DE INSTALAÇÃO DA BARRAGEM

ATENÇÃO! ÁREA DE RISCO, NÃO PERMANEÇA NESTE LOCAL! PROIBIDO NADAR E PESCAR LINHA VERDE NATURATINS 0800 63 1155

A placa deverá possuir dimensões retangulares mínimas de 70 cm x 50 cm de modo que as inscrições possam ser legíveis mesmo a distância.

A cor de fundo da placa deverá ser clara, com a inscrição de “ATENÇÃO” em cor vermelha e demais inscrições em cor escura visando uma melhor visibilidade.

PORTARIA Nº 101/2024/NATURATINS/GABIN,
DE 19 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Ato nº 351 - NM, publicado no Diário Oficial nº 6.272, de 15 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o servidor relacionado abaixo, lotado na Agência Regional de Paraíso/TO - AG Paraíso, quando necessário, sem prejuízo de suas funções, conduzir veículos oficiais do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

ORD	Nº FUNCIONAL	NOME
01	1129805 - 2	ISRAEL ANTONIO DA SILVA

RENATO JAYME DA SILVA
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS